



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2017-AJUR/PMJCR

PROCESSO Nº: 4212/2017 - PMJ.

Assunto: Pregão presencial - Registro de preços para a eventual aquisição de 02 (dois) veículos tipo ônibus rodoviário.

PARECER

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PREGÃO PRESENCIAL 039/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - visando futura aquisição de 02 (dois), veículos tipo ônibus rodoviário.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação federal vigente.

Instruem os autos os seguintes documentos considerados relevantes para o feito: Solicitação de abertura de processo licitatório; Planilha de quantitativos; Solicitação de compra; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização; Edital e seus anexos; Minuta da Ata; Minuta do contrato;

Nota-se que o Pedido de Bens e Serviços não foi feito com os seus detalhes, justificativas, unidades requisitantes e a fonte, fazendo-se necessário para o bom e regular andamento do feito.

É o relatório necessário.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Presencial para Registro de Preços, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

È uma espécie para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em assentada solene.

Benedicto de Tolosa Filho (TOLOSA FILHO, Benedicto de. **Pregão, uma nova modalidade de licitação**. Rio de Janeiro: Forense, 2003., p. 05), ensina que o pregão é a modalidade adequada para a obtenção de fornecimento de bem ou serviço comum.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Concernente as contratações para prestação de serviços e aquisições de materiais por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, a Lei 7.892/2013, em seu art. 3º alude as hipóteses de utilização do sistema de registro de preços, conferindo um caráter discricionário na utilização do sistema:

“I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“Construindo Uma Nova História”



II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Podemos considerar que o sistema de registro de preços é um procedimento que poderá ser utilizado nas hipóteses previstas pelo art. 3º do Decreto 7.892/2013, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, formando-se uma espécie de cadastro para eventual e futura contratação, quando houver a necessidade de tal contratação pela Administração.

A modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado, no entanto, para o bom, regular e legal andamento do procedimento licitatório, sugiro que seja feito o Pedido de bens e serviços e que seja anexado aos autos deste processo.

Sugiro a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para realizar os ajustes documentais necessários para dar continuidade ao procedimento licitatório.

É o parecer.

Jacareacanga, 23 de junho de 2017.

Denilza Pereira da Silva
Advogada - OAB/PA N° 19802